



SENADO FEDERAL

## PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.821, de 2023, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre medidas adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionadas a ampliar o número de unidades que realizam exames mamográficos e de triagem.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 5.821, de 2023, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre medidas adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionadas a ampliar o número de unidades que realizam exames mamográficos e de triagem.*

A proposição é composta por três artigos. O art. 1º enuncia seu escopo. O art. 2º do PL acrescenta dois parágrafos ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 2008, que *dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)*, para determinar que o SUS adote medidas para ampliar o quantitativo de unidades que realizam exames mamográficos e de triagem (§ 4º) e que a distribuição de equipamentos de mamografia aos entes federados, bem como sua instalação, levará em consideração a densidade populacional e as necessidades





## SENADO FEDERAL

epidemiológicas locais, na forma do regulamento (§ 5º). O art. 3º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante da proposição entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Segundo a autora, o objetivo da proposta é avançar na disseminação do exame de mamografia para as mulheres brasileiras.

Após o exame desta Comissão, a matéria seguirá para análise do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A distribuição do PL nº 5.821, de 2023, para a CAS encontra amparo no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, que atribui a este colegiado a competência para opinar sobre matérias relacionadas à proteção e defesa da saúde, bem como às competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

O projeto trata de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em conformidade com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (arts. 48 e 61 da CF, respectivamente).

No mérito, o tema da proposição em análise é de elevada relevância para a saúde pública brasileira. O câncer de mama corresponde a 30% das neoplasias na população feminina, configurando-se como o tipo de câncer mais incidente entre as mulheres no País, excluídos os tumores de pele não melanoma. De acordo com a Estimativa 2026 do Instituto Nacional de Câncer (INCA), o número de casos novos de câncer de mama no Brasil, para cada ano do triênio de 2026 a 2028, deve superar os 78 mil.





## SENADO FEDERAL

Esse cenário evidencia a magnitude do agravo e reforça a necessidade de adoção de estratégias eficazes voltadas à sua detecção precoce e ao adequado manejo clínico. Nesse sentido, é amplamente reconhecido que o câncer de mama apresenta melhores desfechos quando diagnosticado em estágios iniciais, circunstância que confere centralidade às ações de rastreamento, especialmente por meio da realização de exames mamográficos.

Com efeito, o diagnóstico em estágios iniciais permite tratamentos mais resolutivos e menos onerosos, com impactos positivos também sobre a sustentabilidade do sistema de saúde. Assegurar o acesso tempestivo aos exames de detecção precoce amplia as chances de cura, reduz o sofrimento associado ao tratamento e contribui para melhores condições de vida das mulheres acometidas pela doença.

Cumprido destacar que o SUS já implementa ações de saúde estruturadas voltadas ao controle do câncer de mama, especialmente no âmbito da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer. Essas ações abrangem a promoção da saúde, o rastreamento e o diagnóstico precoce, que são desenvolvidas predominantemente na atenção primária à saúde e articuladas com a rede de atenção oncológica.

A continuidade do cuidado, com acesso oportuno e de qualidade ao diagnóstico e ao tratamento, é diretriz reafirmada na Nota Técnica nº 626, de 2025, da Coordenação-Geral de Prevenção e Controle do Câncer do Ministério da Saúde, em parceria com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), a qual orienta e uniformiza o acesso à mamografia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O referido documento esclarece que o SUS não estabelece restrições indevidas ao acesso das mulheres à mamografia, seja no contexto do rastreamento populacional de pessoas assintomáticas, seja para fins de investigação diagnóstica em pacientes sintomáticas. Ressalta, ainda, a necessidade de organização da rede assistencial para assegurar acolhimento, informação adequada e realização dos exames em tempo oportuno, cabendo aos gestores estruturar os fluxos conforme as necessidades e especificidades de cada território.





## SENADO FEDERAL

Não obstante esses avanços, é importante reconhecer que ainda persistem desafios relacionados à distribuição desigual da capacidade instalada e ao acesso oportuno aos exames de mamografia no território nacional. Em muitas localidades, especialmente nas regiões com menor oferta de serviços, observam-se dificuldades na realização de exames de triagem, o que pode resultar em atrasos diagnósticos e comprometimento do prognóstico das pacientes.

A proposição busca enfrentar esse problema prevendo a ampliação do número de unidades que realizam exames mamográficos, assim como a adoção de critérios para a distribuição dos equipamentos necessários.

As emendas de redação ora apresentadas têm por objetivo primordial o aperfeiçoamento técnico-legislativo do Projeto de Lei nº 5.821, de 2023, promovendo maior clareza, precisão terminológica e coerência interna ao texto normativo, em consonância com as diretrizes da Lei Complementar nº 95, de 1998. Nesse sentido, busca-se explicitar de forma mais adequada o alcance da proposição, especialmente ao destacar não apenas a ampliação do número de unidades, mas também a ampliação do acesso aos exames mamográficos, bem como ao qualificar tais exames como de rastreamento e diagnóstico, alinhando o texto à terminologia consagrada nas políticas públicas de saúde e nas diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, as alterações propostas visam eliminar impropriedades redacionais, redundâncias e inconsistências que poderiam comprometer a interpretação e a aplicação da norma, sem, contudo, modificar o conteúdo material da proposição. Ao uniformizar a redação entre a ementa, o art. 1º e o § 4º do art. 2º, assegura-se maior harmonia sistêmica e segurança jurídica, reforçando a efetividade da política pública pretendida, especialmente no que se refere à garantia de acesso tempestivo e equitativo aos exames de detecção precoce do câncer de mama no âmbito do SUS.





SENADO FEDERAL

### III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela **aprovação** do PL nº 5.821, de 2023, com 3 (três) emendas de redação:

#### **EMENDA Nº -CAS (REDAÇÃO)**

Dê-se a ementa do PL nº 5.821, de 2023 a seguinte emenda redacional:

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre medidas adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionadas a ampliar o acesso e o número de unidades que realizam exames mamográficos de rastreamento e diagnóstico.

#### **EMENDA Nº -CAS (REDAÇÃO)**

Dê-se ao art. 1º do PL nº 5.821, de 2023 a seguinte emenda redacional:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, para dispor sobre medidas destinadas adotadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) direcionadas a ampliar o acesso e o número de unidades que realizam exames mamográficos de rastreamento e diagnóstico.





SENADO FEDERAL

SF/26180.36618-24

## EMENDA Nº -CAS (REDAÇÃO)

Dê-se ao §4º do art. 2º do PL nº 5.821, de 2023 a seguinte emenda redacional:

**Art. 2º** .....

**“Art. 2º** .....

.....  
§ 4º Serão adotadas medidas para ampliar o acesso e o número de unidades que realizam exames mamográficos de rastreamento e diagnóstico, com vistas a garantir atendimento tempestivo e equitativo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

